

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL

#### 285,495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRÍACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

#### TURISMO

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E TRALIANOS ESE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 448 DE 28082008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### PARECER JURÍDICO

**EMENTA: Parecer Opinativo.** Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1.886/2007 para criar dois cargos em Comissão de Coordenador do Setor de Fisioterapia no âmbito da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - ES. **Admissibilidade. Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.** Previsão legal: art. 48, inciso II, da LOM. **Constitucionalidade. Possibilidade de tramitação.** Observância do Art. 16 da LRF pelos Edis.



INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



ORIGEM: Prefeito Municipal João Carlos Lorenzoni.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 050/2024 DE 21 DE MAIO DE 2024.

#### **RELATÓRIO**

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do **Prefeito Municipal João Carlos Lorenzoni**, alterar a Lei Municipal nº. 1.886/2007 para criar dois cargos em Comissão de Coordenador do Setor de Fisioterapia no âmbito da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - ES.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 21 de maio de 2024 com o número de registro 537/2024 e, após recebida, encaminhada para elaboração de parecer jurídico.

Assim, estando observada as formalidades de estilo cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise, em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno<sup>1</sup>, bem como em detrimento das atribuições legais inerentes ao cargo, em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.423, de 10 de fevereiro de 2023.

É o que cabe relatar.

com o identificador 35003200330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Apartia Residente Kennedy, n°. 194 - Centro Marental Floriane 1ES637EP029255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade

Deus seja Sovvado



DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRÍACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS ESE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA

E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28.08.2008





# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

# I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa n°. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes do Poder Legislativo, exatamente o caso ora tratado, senão vejamos:

"Art. 26 - ... Parágrafo Único. <u>É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."</u>

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

#### II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL

285,495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

**MUNICÍPIOS LIMÍTROFES** DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES

LATITUDE SUL DE

LONGITUDE OESTE DE **GREENWICH, DE 20°** 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) **17.141 PESSOAS** 

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANCA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: **FLORIANENSE** 

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: **SUDOE**STE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no artigo 94 da mesma norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, não existe nenhum óbice de ordem técnico-formal, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

#### A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA, ESPÉCIE NORMATIVA E COMPETÊNCIA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano - LOM, estabelece que a iniciativa cabe também ao Prefeito Municipal, senão vejamos:

> "Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do artigo 48, inciso II da LOM, que dentre outras competências, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a assuntos de interesse local. Eis a sua redação:

> Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

> // - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;

> III - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração; (grifei)

Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a lei orgânica do município e, está em consonância com que prevê o seu regimento interno, assim como encontra respaldo na Carta da República de 1988.

Já em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., favorável a tramitação do projeto em comento.

### B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

A inconstitucionalidade formal, portanto, ocorre quando há uma falha no processo/procedimento legislativo de formação da lei. Ou seja, existe uma falha no

processo de fabricação de uma lei. Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade

com o identificador 35003200330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente Average sidente Kennedy, n°. 194 - Centro f Marechaf Floriahei-1ES 6 € 21 20 29255-000 - (27) 3 288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL

285,495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

**MUNICÍPIOS LIMÍTROFES** DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE **GREENWICH, DE 20°** 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) **17.141 PESSOAS** 

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADICÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANCA, NA MÚSICA

E NA ARQUITETURA GENTÍLICO: **FLORIANENSE** 

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

**REGIÃO:** SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008





# Câmara Municipal de Marechal Floriano

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O vício formal se divide em vício formal subjetivo e objetivo. O vício formal subjetivo ocorre quando existe mácula na fase de iniciativa das leis, por exemplo, quando alguém que não o legitimado propõe uma lei de iniciativa privativa.

Já o vício formal objetivo surge após a fase de iniciativa, isto é, na fase constitutiva ou complementar. Ocorre, por exemplo, quando uma Emenda Constitucional é votada por maioria absoluta ao invés do quórum de 3/5.

Assim, visto que a Constituição Federal em seu Artigo 30, inciso I, compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como o art. 48, inciso II da LOM, estabelece competir privativamente ao Prefeito legislar sobre as matérias que tratem dos cargos que compõe o Poder Executivo Municipal, não se vislumbra vício formal no Projeto de Lei nº. 017/2024.

No tocante a análise da matéria objeto da proposição verifica-se que a proposta atende aos princípios constitucionais delimitados no artigo 37, da Constituição Federal, visto que existe previsão supralegal para a criação de cargos de livre nomeação e exoneração, a saber:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na formada lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, <u>ressalvadas</u> <u>as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e</u> exoneração; (grifei)

E ainda, para a criação de cargos, empregos, funções públicas ou alteração de estrutura de carreira pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos l e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

> §1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, <u>a criação</u> de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, <u>a qualquer título, pelos órgãos e</u>



DATA DE INSTALAÇÃO

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRÍACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL INº 848 DE 2808 2008





### Câmara Municipal de Marechal Floriano

#### CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<u>entidades da administração direta ou indireta</u>, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, <u>só poderão ser feitas</u>:

*l - <u>se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*</u>

II - <u>se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias</u>, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifei)

Conforme se depreende, o requisito concernente à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes deve ser observado pelo Prefeito Municipal (Art. 16, I, da LRF), bem como deve ser declarado pelo mesmo que o aumento da despesa com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Art. 16, II, da LRF), a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

Assim, a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Executivo Municipal, desde que atendido aos requisitos de constitucionalidade e legalidade mencionados, não incorre em vício material.

### C) QUANTO A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Quanto a matéria da proposição em análise, não há óbice legal estando tal previsão estampada na Lei Orgânica Municipal.

Do mais, conforme visto em tópico anterior, o art. 48, inciso II e III, LOM, estabelece competir privativamente ao Prefeito, legislar sobre as matérias que tratem da organização administrativa, bem como dos cargos que compõe o Poder Executivo Municipal.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em epígrafe toda consideração desta Casa de Leis, devendo, desta forma, serem observados: o regime inicial de tramitação, o quórum e o processo de votação.



DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

**ÁREA TERRITORIAL** 

285,495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES. GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE **GREENWICH, DE 20°** 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, **AVICULTURA E A OLERICULTURA** 

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: **FLORIANENSE** 

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

### D) DO REGIME INICIAL DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO

O referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o Regimento Interno, bem como o trâmite previsto no artigo 116 e seguintes.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 172 do Regimento Interno<sup>2</sup>, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 175, §1°, do Regimento Interno³, o processo a ser utilizado é o simbólico.

Por fim, quanto à discussão e votação<sup>4</sup>, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 21<sup>5</sup>, 166 e seguintes<sup>6</sup>, do Regimento Interno.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando os preceitos Constitucionais e Legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei, ora examinado por não vislumbrar nenhum vício legal ou de constitucionalidade que impeça a sua normal tramitação.

Todavia, **RECOMENDA** esta Assessoria Jurídica, s.m.j., respeitosamente, que os ilustres Parlamentares observem criteriosamente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 26 de junho de 2024.

Jonathan de Paula Boeno **Assessor Jurídico OAB/ES 27.025** 

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade

com o identificador 35003200330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente Avenue Tresidente Kennedy, n°. 194 - Centro Mareonal Floriane 1ES © ZEP 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

Www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **Art. 172.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>**Art. 175** Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

<sup>§ 1</sup>º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 173 A deliberação se realiza através da votação.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 21. **O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de** votação de 2/3 (dois terços), no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 167 **A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença** da maioria absoluta dos membros da Câmara.